

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB.

PROJETO DE LEI Nº 1.652/2010

1.652/2010 - DA DEPUTADA NADJA PALITOT -

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Educativo do Estado da Paraíba.

DISTRIBUIÇÃO

DEPARTAMENTO DE
ASSISTÊNCIA AS
COMISSÕES EM:
29/03/10

COMISSÃO DE CON-
STITUICÃO JUDICIAL
E REDACÇÃO EM
29/03/10

DESPACHO PELO
ARQUIVAMENTO
ANEXO AO PROCES-
SO, DATADO DE
23/03/2010.

M,G

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 03 de 2010
PRESIDENTE



J. 652/2010.
PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo
ao Turismo Educativo do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Educativo, que visa possibilitar aos alunos das escolas da rede publica estadual o acesso ao patrimônio cultural, artístico e turístico do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – O Turismo Educativo consiste na elaboração e execução de excursões com roteiro de visita em locais programados, assegurando-se que cada escola participe pelo menos uma vez ao ano, dentro das normas jurídicas vigentes.

Artigo 2º O apoio do Estado para que os alunos da rede publica tenham acesso ao turismo educativo obedecerá as seguintes diretrizes:

- I proporcionar ao aluno o direito de conhecer o seu próprio Estado, visitando cidades históricas, estâncias hidrominerais e pólos industriais, entre outros;
- II incentivar o aluno a ampliar sua comunicação e sua cultura;
- III propor meios para a seleção das excursões de acordo com os critérios pedagógicos e com temas que possam ser aproveitados nas salas de aula;
- IV buscar parcerias com entidades publicas e privadas para maximizar o acesso ao turismo educativo.

Artigo 3º O turismo educativo poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, que contarão com menção de apoio institucional do Governo do Estado.

Parágrafo único – No patrocínio parcial, as empresas poderão fazer descontos nos pacotes programados, dentro de seus limites, para facilitar o acesso do maior numero de estudantes.



Artigo 4° São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Educativo;

- I** assistência organizacional;
- II** divulgação de excursões nas escolas;
- III** as empresas de turismo com debito tributário estadual inscrito em divida ativa poderão quitá-lo com desconto de até 10% (dez por cento), na forma da regulamentação desta lei, desde que participe do programa de turismo educativo.

Artigo 5° Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“JUSTIFICATIVA”

A educação restrita à sala de aula está chegando no seu final, pois além de tornar maçante o dia a dia do educando, limita sua percepção de novas realidades.

Já as excursões a sítios, parques, museus, estâncias balneárias e hidrominerais, despertam a curiosidade dos alunos, sendo o momento ideal para estimular-se a absorção de novos conhecimentos.

É por isso que está se tornando comum a cena de ônibus de turismo parado defronte as escolas e crianças de mãos dadas à pé na estrada.

Mas o que aguarda os alunos? Basta levá-los para longe da escola e pronto? Definitivamente, não. Os responsáveis por essas atividades devem se cercar de cuidados antes de embarcar seus pupilos. É preciso saber se o lugar a ser visitado apresenta estrutura básica para receber visitantes tão ilustres e quase sempre barulhentos. Segurança, higiene e alimentação própria são alguns dos itens que as escolas devem verificar, sem esquecer, é claro, do principal objetivo da excursão.

Portanto, é fundamental a presença de atividades que dêem novos ensinamentos aos alunos.



Este projeto desenvolverá nos alunos o respeito pelo cidadão, pelos animais e pelo meio ambiente. Não há mais espaço dentro das salas de aula, por maior que ela seja.

A criança viverá experiências diferentes daquelas que porque passa dentro das salas de aula.

Passará, quiçá, um final de semana comendo frutas à beira de um rio, retirada naquele momento de sua planta de origem, ou fazendo uma pescaria.

Os conceitos educacionais devem priorizar cada vez mais a formação integral do ser humano, e o turismo educativo, estreme de duvidas, é uma ferramenta importante para ser utilizada nessa formação, pois trará ao educando o conhecimento da natureza e, por certo, o orientará na preservação do meio ambiente.

Por essas razões é que aguardo, serenamente, o descortino de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de grande relevância social/educacional.

Sala das Sessões, em 24/3/2010

DEP. NADJA PALITOT (PSL)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

SECRETARIA LEGISLATIVA

Proceda-se a juntada da Lei nº 7.863/2005, para subsidiar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

João Pessoa, 29/03/2010.


Félix de Sousa Araújo Sobrinho,
Secretário Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei nº 1.652/2010 – Da Deputada NADJA PALITOT – Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Educativo do Estado da Paraíba.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Declarar prejudicado o Projeto de Lei nº 1.652/2010, da Deputada NADJA PALITOT, com fulcro no inciso I do art. 128, da Resolução nº 469/1991 (Regimento Interno da Casa), haja vista que a matéria já foi transformada em diploma legal, conforme Lei nº 7.863, de 17 de novembro de 2005, que Institui Projeto “Turismo Educativo”, no Estado da Paraíba e dá outras providências, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18 de Novembro de 2005.

Gabinete da Presidente da “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”, em 23 de março de 2010.


Dep. Zenóbio Toscano
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"**

LEI Nº 7.863 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

**Institui Projeto "Turismo
Educativo", no Estado da Paraíba e
dá outras providências.**

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto "Turismo Educativo", cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.

Art. 2º Os órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo poderão preparar roteiros de visitas para as escolas, por município ou região, bem como escala de participação das escolas no Projeto instituído, de forma que cada escola possa participar do programa pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º O Projeto "Turismo Educativo" poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

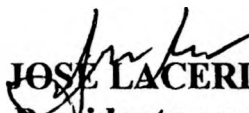
Art. 4º Independentemente dos patrocínios de que cuida o art. 3º desta Lei, o poder público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de novembro de 2005.


JOSE LACERDA NETO
Presidente em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1652112
Em 03/03/2010
p/ Vilmaria
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/03/2010
p/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/03/2010
desta vez
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2010

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2010.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2010
Parecer _____
Em ____/____/_____
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2010.

Funcionário